



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONGO
Casa José Jorge de Sousa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGO
Aprovado em 2º turno unanimidade
Sala de Reunião 24/06/2023
Presidente [assinatura]
Vice-Presidente [assinatura]
1º Secretário [assinatura]
2º Secretário [assinatura]

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGO
Aprovado em 1º turno unanimidade
Sala de Reunião 24/05/2023
Presidente [assinatura]
Vice-Presidente [assinatura]
1º Secretário [assinatura]

“Institui a política municipal de Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para estudantes da educação básica”.

O Presidente da Câmara Municipal de Congo-PB, no uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete o presente Projeto de Lei para apreciação do Plenário.

Art. 1º - Institui a Política municipal de Busca Ativa das n e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos.

I - Assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 6(seis) a 17 (dezessete anos) à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

II – promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ao=inda não tem acesso ou que dela se evadira;

III – promover a cooperação Inter setorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para frequência à educação básica obrigatória, especialmente em razão do estado de pandemia;

IV - elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar;

V- diminuir a distorção a idade-série.

Art. 2º- Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinadas a atender educandos da educação básica, objetivando:

I – recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido a pandemia covid-19;

II- oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência escolar;



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONGO**

Casa José Jorge de Sousa

O Programa de Recuperação das Aprendizagens está ancorado nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, artigos 12, 13,24; Lei nº 13.005/2014, Plano Nacional de Educação - PNE, Meta 3 e 8; Resolução CNE/CP Nº 2/2020, artigo 27; Resolução CNE/CP Nº 2/2021, artigos 1º,10, Parecer CNE/CEB nº 5/97 e no Decreto nº 11.079/2022, institui a Política Nacional De Recuperação das Aprendizagens.

Para efetivação do Programa de Recuperação das Aprendizagens, deverão ser normatizados as questões administrativas e pedagógicas, ajustando a programação curricular, calendário escolar, componentes curriculares, carga horária, quantidade de alunos por turma, corpo docente, recursos pedagógicos, merenda e transporte escolar, processos de avaliação, atendimento aos alunos deficientes, e todos os demais elementos necessários que venham garantir a qualidade e os resultados do Programa.

É essencial a forte atuação e articulação de todos os envolvidos com a Educação para o Alcance de uma positiva gestão e execução do Programa, a fim de criar oportunidades para o regresso e permanência dos alunos.

Sala das Sessões em 22 de maio de 2023.

Aderaldo Pereira Netto
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONGO

Casa José Jorge de Sousa

II - formação de um comitê gestor municipal de busca ativa, integrado por representantes das áreas de educação, assistência social, saúde, dos órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente;

III - criação de uma comissão de busca ativa na escola para acompanhamento, monitoramento, avaliação e orientação do desenvolvimento do Programa;

IV - elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;

V - formação e qualificação de equipes;

VI - identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola e estão com frequência irregular;

VII - sensibilização e comunicação com as famílias e sociedade em geral;

VIII - prover recursos financeiros e de pessoal para a funcionalidade do Programa;

IX - busca de assistência técnica e financeira à União;

X - criação de um sistema de alerta envolvendo alunos infrequentes;

XI - criação de equipe de campo e equipe para análise técnica dos problemas, apontamento e operacionalização de soluções;

XII - desenvolver a participação dos colegiados escolares (Conselhos Escolares, Conselhos de Classe, Associação de Pais, etc.) para participação efetiva no Programa criação ou utilização de plataforma existentes de busca ativa;

XIII - buscar parcerias com igrejas, grupos culturais, ongs, escolas de esportes e de artes;

XIV - desenvolver um protocolo de monitoramento de frequência escolar que permita identificar os alunos faltos, quantificar os motivos de faltas, fazer os devidos encaminhamentos, trazer os pais ou responsáveis à responsabilidade;

XV - estabelecer um fluxo de busca escolar, levando em conta ações de identificação, conhecimento dos casos, solução do problema e acompanhamento dentro da escola;

XVI - emissão periódica de relatórios;

Rua Senador Rui Carneiro, nº 38, Centro, Congo/PB, Cep 58.535-000, CNPJ 70.097.829/0001-30, e-mail

camara.vereadores.congo@gmail.com



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONGO**

Casa José Jorge de Sousa

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Na pandemia, as desigualdades de condições de aprendizagem entre alunos se demonstraram dentro do mesmo sistema de ensino e mais acentuadamente entre as redes escolares pública e privada. Diante disso, se faz necessário criar oportunidades para proporcionar condições favoráveis para que os alunos avancem em sua trajetória escolar. No movimento de ensino e aprendizagem, quando são deixados para trás conteúdos não aprendidos que são pré-requisitos para outros, isso seguramente gerará dificuldades que se avolumarão, tornando, na maioria dos casos, intransponível o avanço nos estudos, geralmente, começando com múltiplas infrequências, seguidas de abandono e evasão.

Os reflexos negativos da pandemia na educação são perturbantes não somente em relação à aprendizagem, mas também, ao abandono escolar. Segundo Liu, Lee e Gershenson (2021), para cada dia de aula perdido, o estudante não só não aprende o que foi tratado no dia em que faltou, mas tem, além disso, uma perda de proficiência adicional equivalente ao que aprenderia em 1,55 dias de aula.¹ Partindo desse entendimento, as perdas de aprendizagem por parte dos alunos excluídos do ensino remoto (que não foram poucos), por dois anos letivos consecutivos, são de uma redução descomunal. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) divulgou que apenas 15,9% da rede estadual brasileira adotou medidas para prover acesso à internet aos alunos. Na rede municipal o índice registrado foi de 2.2%².

Durante a pandemia, houve distintas situações de ensino entre a rede estadual e as redes municipais, considerando-se a exclusão educacional e o padrão de qualidade do ensino remoto. Também, as incertezas com relação aos índices de contaminação da doença, os calendários de vacinação e as articulações políticas, tendo em conta a autonomia dos municípios, provocou desalinhamento nas datas de reabertura das escolas em todo Estado.

Nas escolas da rede estadual, o retorno às aulas 100% presenciais foi autorizado em 11 abril de 2022, por força do Decreto Estadual nº 42.388/2022, com efeito nas redes municipais. Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em inspeção em 07/06/22 ainda não era alcançado 100% de aulas presenciais em todo Estado, entre escolas municipais e estaduais.

Rua Senador Rui Carneiro, nº 38, Centro, Congo/PB, Cep 58.535-000, CNPJ 70.097.829/0001-30, e-mail

camara.veredores.congo@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONGO
Casa José Jorge de Sousa

- III- sanar dificuldade de aprendizagem;
- IV- alicerçar o processo de alfabetização;
- V- promover a alfabetização e levantamento na idade certa;
- VI- melhorar o letramento, principalmente nas series mais avançadas.

Art. 3º Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

CAPITULO II

Programa de busca ativa

Art. 4º a Política de busca ativa utilizará as seguintes estratégias;

- I – recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada publica;
- II – formação de comitês Inter setoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;
- III – elaboração de diretrizes e metodologias para busca ativa;
- IV – formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referias do inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do município;
- V – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orienta a busca ativa nas diversas localidades do município;
- VI – identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;
- VII – utilização de instrumento de tecnologia digital para acesso continuo e atualizado das equipes aos dados necessários;
- VIII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infreqüência ou evasão escolar mais se manifestem;

Programa de Recuperação das Aprendizagens



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONGO

Casa José Jorge de Sousa

Art. 5º Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: Matemática e Língua Portuguesa, por serem considerados de maior deficiência entres os estudantes brasileiros e por serem básicos para outras áreas do conhecimento.

Art. 6º A duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de médias satisfatórias nas avaliações nacionais de preferencias.

Art. 7º O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos, dentro do mesmo semestre letivo.

Art. 8º Todos os alunos participarão das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem, em razão das escolas públicas na Paraíba terem fechado, sem oferta do ensino presencial, durante quatros semestres letivos.

Art. 9º O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico além da língua Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, especialmente dos alunos do ensino médio, sem prejuízo para a carga horaria dos dois componentes básicos.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

Sala das Sessões em 22 de maio de 2023.

Aderaldo Pereira Netto

Vereador Presidente